

AS TRANSFORMAÇÕES DO TRABALHO E SEU IMPACTO NO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

Roberto Fragale Filho¹

RESUMO

O Direito do Trabalho vem sofrendo enormes transformações, proporcionando um impacto no conceito de subordinação jurídica, seja pela introdução de mudanças econômicas, seja pelo aparecimento de novas circunstâncias sociológicas. Essas últimas proporcionam o aparecimento de “novas” formas de trabalho, que possuem uma enorme dificuldade em encontrar no Direito do Trabalho uma resposta pronta e acabada para suas demandas. Por sua vez, com as primeiras, surgem novas formas de organização produtiva, que fragilizam o conceito de subordinação. Essas questões são analisadas no presente artigo, em um primeiro momento, a partir do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho e, em um segundo instante, a partir de “novas” formas de trabalho relacionadas com a segurança, o transporte público e a religião.

Palavras-chave: direito do trabalho; conceito de subordinação.

ABSTRACT

Labor law has been going through severe transformation, casting effects on the concept of juridical subordination. It can be depicted either by the introduction of economical changes or by the rise of new sociological issues. The later have been in the origin of “new” forms of labor which have faced enormous difficulty in finding prompt and clear answers for their demands in labor law. On the other hand, the economical changes bring forth new forms of productive organization which weaken the concept of subordination. These are the points analyzed in the present article. At first, they are observed through their relation to Statement 331 issued by the Superior Tribunal of Labor and, on a second moment, they are related to the “new” labor forms meeting safety, public transportation and religion.

Key-words: labor law; concept of subordination.

1. Doutor em Ciência Política pela Universidade de Montpellier I (França), Professor do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), e-mail: fragale@alternex.com.br.

INTRODUÇÃO

A concepção jurídica da relação de trabalho desenvolveu-se a partir de duas características fundamentais: a subordinação jurídica do empregado e a utilização do contrato de trabalho de duração indeterminada como paradigma legal. O direito do trabalho aplica-se, assim, a todas as formas de atividade econômica em que se verifique a prestação de trabalho subordinado, encontrando esta relação de subordinação seu respaldo jurídico no contrato de trabalho.

A subordinação jurídica constituiu-se, com efeito, como característica essencial do contrato de trabalho. Esta adjetivação que se empresta à subordinação não apresentou, contudo, sempre o mesmo significado. Ela foi pensada, inicialmente, em termos de sujeição ou de submissão por parte do trabalhador, revelando o lado passivo do poder de comando daquele que assume os riscos do empreendimento e dirige o trabalho. Fixou-se, a partir de tal perspectiva, um critério subjetivista e personalista da subordinação, explicada pelo poder de mando do empregador e pelo dever de obediência do empregado.

Observou-se, entretanto, que, ao menos no mundo do direito, a subordinação não poderia atingir a pessoa do trabalhador, uma vez que o objeto do contrato não seria a pessoa em si, mas sim o trabalho pela mesma produzido, com todas as qualidades que lhe são inerentes. Mas, não obstante todos os esforços realizados pela doutrina jurídica trabalhista, a tentativa de separação entre o trabalhador e sua força de trabalho, ou, usando categorias essencialmente jurídicas, entre pessoa e coisa, continua a revelar uma certa perplexidade quando se indaga acerca do estatuto jurídico do corpo do empregado na relação de trabalho (Supiot, 1994: 51-66).

A resposta articulada pelo direito do trabalho para tal paradoxo consistiu em procurar estabelecer um critério objetivo para a subordinação, especificando que ela se refere à atividade do empregado, pois seria aquela e não este que se integra na organização empresarial. A subordinação jurídica consistiria, portanto, “na integração da atividade do trabalhador na organização da empresa mediante um vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades de prestação de trabalho” (Romita, 1981: 80). Neste sentido, a subordinação não seria decorrência de um estatuto pessoal do trabalhador, não seria manifestação de um vínculo de hierarquia, nem significaria

sujeição ou submissão pessoal. Ela não importaria tampouco em uma permanente interferência por parte do empregador na atividade do empregado, mas representaria a constante possibilidade jurídica de que isso venha a ocorrer.

Ainda que o direito do trabalho tenha se fixado na subordinação jurídica como critério principal para caracterização do contrato de trabalho, pode-se identificar ainda outras três espécies de subordinação: econômica, técnica e social, as quais se fazem presentes, de uma forma mais ou menos intensa, em todas as relações de emprego. Assim, “o trabalhador não qualificado apresenta em alto grau os três tipos de subordinação. O qualificado e o técnico acham-se em grau quase insignificante de subordinação técnica, pois são eles que ditam as regras técnicas a que obedecerá a execução do trabalho. A subordinação econômica será muito atenuada no caso de profissionais liberais e em casos de pluralidade de contratos de emprego” (Romita, 1981:83). O traço comum a todos corresponde ao estado de subordinação jurídica, que permite ao empregador dirigir a atividade laborativa.

Este cenário vem, contudo, sofrendo, enormes transformações, seja pela introdução de mudanças econômicas, seja pelo aparecimento de novas circunstâncias sociológicas. No primeiro cenário, surgem novas formas de organização produtiva, que fragilizam o conceito de subordinação, fazendo com que esta, às vezes, torne-se imperceptível, ao passo que, no segundo quadro, aparecem “novas” formas de trabalho, as quais possuem uma enorme dificuldade em encontrar no direito do trabalho uma resposta pronta e acabada para suas demandas, pois afetam o próprio conceito de subordinação jurídica. Analisar essas duas perspectivas é o que me proponho a fazer em seguida a partir de uma visão crítica das respostas oferecidas pelos tribunais.

1. A SUBORDINAÇÃO E O IMPACTO DAS NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA: O CASO DA TERCEIRIZAÇÃO

Nestes tempos de globalização, produziu-se uma aparente revolução no espaço do trabalho. Este, que sempre foi, por excelência, o local de elaboração do direito do trabalho – pois foi a partir das lutas travadas na fábrica que se constituíram as demandas operárias que viriam a ser consagradas no mundo do direito – vem se tornando cada vez mais difuso e fragmentado, com as atividades produtivas sendo

realizadas em locais distantes e esparsos, sem que os trabalhadores tenham uma visão global da cadeia produtiva.

Tal transformação, a princípio, em nada interfere com o mundo jurídico trabalhista, cuja pedra de toque jamais deixou de ser a subordinação. Assim, supondo-se que as unidades difusas constituam sociedades individualizadas, ter-se-ia, tão-somente, que se verificar em cada uma delas, a presença do elemento subordinação para se caracterizar a existência de um contrato de trabalho. Escapa, entretanto, a essa lógica uma visão global do problema. Com efeito, suponha-se agora que os produtos de três unidades, ao serem reunidos, dêem origem a um quarto produto, comercializado por uma quarta sociedade, cuja relação com as três originais nem sempre é evidente.

Produz-se, assim, o fenômeno da terceirização, que altera de forma profunda as relações de trabalho, pois, ao adotá-la, a empresa “aufere vantagens expressivas, tais como a diminuição de seu quadro de empregados, o que trará melhor funcionamento da máquina empresarial, descompromisso com a preparação e reciclagem dos que para a mesma trabalharão sem ser seus empregados, e o que é mais importante, a obtenção de ditas atividades secundárias por *quantum* bastante reduzido e, segundo entendem alguns, a inexistência de responsabilidades trabalhistas em relação aos laboristas da empresa contratada, que para aquela prestou serviços, isso tudo sem se mencionar a proliferação de empresas que adentram em tal ramo de prestação de serviços” (Diniz: 1999: 8).

Essa situação produziu uma aparente e inusitada inversão na sociedade de classes: a classe burguesa, antes tida como conservadora, assume um papel transformador, sustentando a necessidade de uma urgente reformulação das regras de trabalho, na qual a flexibilização aparece como o único meio possível de combate ao desemprego e de inserção no processo de globalização, ao passo que a classe operária, inicialmente vista como progressista, adota um discurso defensivo, no qual advoga-se a conservação de todo um aparato jurídico de proteção ao trabalhador (Diniz: 1999: 7-8).

É nesse contexto que se produzem aparentes e “inexoráveis” certezas, tais como “a revisão dogmática do direito do trabalho é uma realidade concreta, (porque) o protecionismo deixou de ser sua preocupação maior, para não dizer exclusiva” e “o moderno direito do trabalho repudia essa espécie de pantrabalhismo que marca a

doutrina, levando-a à tentação de atrair e tutelar uniformemente todas as relações jurídicas de trabalho” (Robortella, 1999: 32, 37), que, na verdade, representam muito mais uma leitura ideológica do que uma interpretação dos fatos.

Independentemente do discurso que procura legitimá-la, resta que a terceirização introduz substanciais diferenças no processo produtivo, tendo se transformado em uma de suas possíveis variáveis e fazendo-se cada vez mais presente nos dissídios relacionados ao trabalho. Entre os inúmeros casos de terceirização, destacarei as respostas oferecidas pelos tribunais a partir de uma dicotomia introduzida pela jurisprudência no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) entre (a) atividade-meio e (b) atividade-fim, na medida em que essa distinção dialoga, ainda que de forma implícita, com a existência de subordinação: na primeira hipótese, ela não existiria, ao passo que, na segunda, ela está sempre presente.

1.1 - A atividade-meio

O Enunciado 331 do TST estabelece, em seu item III, que “não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta” (grifos nossos). Introduce-se, assim, um critério relacionado à dosagem da necessidade da atividade para a consecução do objetivo empresarial, opondo aquelas de nenhuma ou pequena necessidade, que seriam atividades-meio, às que se encontram diretamente vinculadas ao produto final da empresa e que seriam tidas por atividades-fim.

Em tal perspectiva, forjam-se certos nichos profissionais cujo próprio conteúdo do trabalho parece esgotar-se em si mesmo, caracterizando-os de forma perene como atividades-meio e permitindo, assim, o aparecimento de um mercado de empresas especializadas em realizar a venda de tal labor. Em decorrência, surge toda uma litigiosidade judicial relacionada a tal tipo de trabalho, alcançando, sobretudo, os domínios (a) da vigilância privada, (b) da conservação e limpeza e (c) da informática.

O recurso à vigilância privada vem se difundindo, de forma intensa, no local de trabalho, uma vez que empregadores privados – tais como bancos, supermercados e shopping-centers – e públicos, seja a Administração direta ou indireta, recor-

rem, com maior frequência, a esse tipo de serviço, proporcionando o aparecimento de diversos problemas trabalhistas.

Assim, não são poucos os processos em que o vigilante pretende ser enquadrado na categoria profissional de bancário. No entanto, as possibilidades de sucesso em tal tipo de demanda são efetivamente pequenas, seja porque, em virtude de uma terceirização realizada com o aval do direito, o vigilante sequer seria empregado do banco, seja porque, na lógica das categorias diferenciadas, o vigilante não poderia ser bancário.² Mas, o que dizer de empresas de transportes de valores, cujo objeto pressupõe o transporte em segurança, ou seja, com garantia de chegada ao destinatário, de bens de valor, tais como dinheiro e jóias? A vigilância faz-se aqui necessária para assegurar o sucesso da empreitada, mas, a princípio, ela não se confundiria com o objeto da empresa. Enfim, como seria aqui possível dosar o caráter essencial da atividade para a consecução do objetivo empresarial?

Um outro nicho desenvolveu-se com os serviços de conservação e limpeza, terceirizada essencialmente nos serviços públicos. É certo que o item II do aludido Enunciado 331 não permite o estabelecimento de um vínculo direto com o poder público.³ Entretanto, proliferam na Justiça do Trabalho reclamações ajuizadas por empregados de empresas de asseio, conservação e limpeza, as quais, após o término de um contrato de prestação de serviços com a Administração Pública, desaparecem sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias daqueles trabalhadores, que, não raro, são contratados pela empresa vencedora da licitação subsequente para continuar prestando o mesmo serviço. Até que ponto vai a responsabilidade do ente público, promotor dessas constantes licitações cujo resultado pouco importa para esse trabalhador, é uma pergunta ainda sem resposta.

Há, ainda, os serviços de informática e processamento de dados, que são também prestados em bancos, suscitando as mesmas questões anteriormente apontadas acerca do enquadramento profissional como bancário. Esses serviços não se limitam, contudo, a tal circunstância, pois, com o desenvolvimento dos sistemas de rede e, em especial, da internet, evidenciam-se problemas relacionados não só a uma nebulosa subordinação, mas também à utilização de uma poderosa ferramenta de otimização do trabalho, em que, mais uma vez, fica difícil precisar o que é meio e o que é fim na própria atividade.

2. Há, ainda, o Enunciado 257 do TST, o qual estabelece que o vigilante não é bancário.

3. Essa impossibilidade decorreria, essencialmente, da ausência de concurso público.

1.2 - A atividade-fim

Como a dicotomia entre atividade-meio e atividade-fim é estabelecida a partir de uma lógica de exclusão, poder-se-ia concluir que tudo aquilo que não corresponde à primeira, enquadra-se na segunda, a qual comporta as atividades que estão diretamente relacionadas com o produto final do empreendimento. Ora, ao se analisar o item III do Enunciado 331 do TST a partir da mesma lógica binária que estrutura o raciocínio jurídico, impor-se-ia como conclusão a impossibilidade de se terceirizar a atividade-fim.

A prática cotidiana revela, contudo, que a terceirização vem alcançando uma importante parcela da atividade produtiva, não obstante esta poder ser caracterizada como atividade-fim, pois é aqui aplicada uma lógica econômica em detrimento da jurídica.⁴ Com efeito, sob o manto do argumento do excessivo “custo Brasil”, o qual precisaria ser reduzido para tornar competitiva a produção, impõe-se um raciocínio econômico que propagandeia a terceirização, eliminando despesas e transferindo responsabilidades. Busca-se, assim, o produto a custo mínimo e, preferencialmente, lucro máximo, exportando para fora da fábrica atividades que são absolutamente necessárias à confecção do produto final.

Trata-se de um procedimento que vem sendo utilizado de forma abusiva e que pode ser verificado em três hipóteses: (a) o fracionamento da produção em unidades independentes, com personalidades jurídicas próprias, porém reunidas sob o comando de uma empresa guarda-chuva, a qual seria, em tese, a produtora final, (b) o deslocamento de uma parte da produção para uma unidade constituída especificamente com este fim a partir da transferência de ex-empregados da “matriz” e (c) a constituição de cooperativas de ex-empregados, as quais têm por único comprador da produção o antigo empregador.

As duas últimas possibilidades indicam a mais pura e simples realização de fraudes com o intuito de subtrair direitos trabalhistas, porquanto o vínculo de subordinação, apesar de difuso, permanece existente na relação de trabalho, que pode ser reconhecida sem maiores dificuldades a partir da aplicação dos artigos 3 e 9 da Consolidação das Leis do Trabalho. A primeira hipótese, por sua vez, apresenta

4. Sobre o conflito entre as lógicas econômica e jurídica, ver Faria, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

maiores dificuldades, por isso que não é a subordinação que se torna difusa, mas sim o próprio empregador. Se antes o patrão era fisicamente identificável, aqui ele praticamente desaparece, até porque pode-se ter uma situação extrema em que sequer se saiba qual a utilização do objeto produzido.

Permanecem, enfim, as dificuldades decorrentes da dicotomia atividade-meio e atividade-fim, a qual fora, entretanto, introduzida com o intuito de produzir novas categorias jurídicas: como precisar a dosagem exata de cada uma delas e como delinear a existência da subordinação são perguntas ainda não respondidas e que demandam uma nova compreensão do mundo do trabalho que pode, talvez, ser fornecida com êxito por outros domínios do saber, em particular, pela sociologia. Essa pode, ainda, ajudar a compreender não só as transformações associadas ao *locus* do trabalho, como também aquelas relacionadas ao próprio conteúdo do trabalho, como se passa a fazer na próxima parte.

2. A DIFUSA SUBORDINAÇÃO DAS “NOVAS” FORMAS DE TRABALHO

As atuais transformações do trabalho aliadas a uma conjuntura econômica recessiva propiciam o aparecimento de “novas” formas de trabalho, que evidenciam uma aparente incapacidade do direito em fornecer respostas adequadas a demandas que não mais são formuladas em termos estritamente jurídicos. Com efeito, toda uma nova gama de litígios parece desembocar no Judiciário ansiando por uma tutela cujos parâmetros ainda não se encontram definidos, porquanto eles ultrapassam a própria noção da subordinação jurídica e exigem um olhar que não se restrinja aos aspectos legais, mas que encontre assento na sociologia. Nesta parte, pretendo analisar esses processos, os quais versam sobre: (a) segurança, (b) transporte e (c) religião.⁵

5. Esta segunda parte retoma, no que diz respeito à temática da segurança e do transporte, as questões já trabalhadas nos textos “Justiça do Trabalho: um paradigma em crise?” e “Trabalho informal e cidadania: uma proporcionalidade necessariamente inversa?”, ambos por mim realizados em co-autoria com Joaquim Leonel de Rezende Alvim e publicados em: Jeammaud, Antoine; Fragale Filho, Roberto e Alvim, Joaquim Leonel de Rezende. *Trabalho, Cidadania & Magistratura*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000. Quanto à temática da religião, retoma-se o meu texto “Missionários, mercadores ou empregados da fé?” (*Revista LTr*, 63-08/1056-1060), além do artigo “Perto da magia, longe do emprego: uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos”, publicado em co-autoria com Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Tatiana Alves Soares e Carlos Eduardo Campos Ribeiro Miranda (*Revista LTr*, 65-06/682-688).

2.1 - A segurança

Muitas são as reclamações trabalhistas nas quais o autor, alegando exercer, de forma subordinada, a função de segurança, pretende o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, com o pagamento de seus direitos trabalhistas. Em tais litígios, ocorrem duas situações: na primeira delas, trata-se de “segurança particular”, que freqüentemente trabalha com um colete preto no qual se lê a inscrição “apoio” ou mesmo “segurança”, ao passo que na segunda delas tem-se um agente público – policial militar ou civil ou ainda bombeiro – que oferece serviços de segurança a particulares.

Ambas as hipóteses têm obtido, de forma majoritária e recorrente, como resposta dos tribunais do trabalho, a procedência da reclamação trabalhista com o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, por exemplo, pronunciou-se o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte ao reconhecer a existência de uma relação de emprego entre o condomínio de um edifício comercial e um “segurança particular” arrematado por um supervisor de equipe que era major da polícia militar.⁶ Em sua fundamentação, o acórdão do tribunal baseia-se tão-somente na existência de subordinação por parte do empregado, sem indagar acerca do teor da atividade pelo mesmo exercida.

A ausência de análise quanto ao objeto do trabalho e quanto à qualidade de agente público do empregado não ocorre, entretanto, quando a hipótese versa sobre trabalho prestado por policial. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em três distintas oportunidades por diferentes Ministros, afirmou não ser ilícita a possibilidade de relação de emprego entre policial militar e empresa privada quando presentes os requisitos necessários à caracterização do vínculo.⁷ E, em pronunciamento do Ministro Thaumaturgo Cortizo, o TST foi ainda mais longe ao afirmar que, mesmo como funcionário público estadual, nada impede, legalmente, o policial militar de prestar serviços a terceiros, ainda mais tratando-se de trabalho relacionado à sua atividade, sem prejuízo de seu desempenho funcional.⁸ Pode-se

6. Cf. *Revista LTr* 62-02/271. No mesmo sentido, pode-se remeter ao acórdão publicado na *Revista LTr* 63-01/65, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul.

7. Cf. *Trabalho e Doutrina*, n.º 15, dezembro, 1997, p. 169 (Ministro Ronaldo Leal); n.º 17, junho, 1998, p. 194 (Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald) e n.º 18, setembro, 1998, p. 183 (Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros).

8. Cf. *Trabalho e Doutrina*, n.º 18, setembro, 1998, p. 187.

concluir, que não só é reconhecida pelo tribunal a licitude da atividade exercida, como também é fornecido um atestado de capacitação profissional ao agente público para o exercício da mesma atividade em proveito de particulares. Por fim, veio o TST, por meio de sua Seção de Dissídios Individuais, editar o Precedente Normativo 167, que assim estipula: “preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar”.

Apesar da jurisprudência majoritária apontar para a legalidade do trabalho extra do policial, a controvérsia permanece, já tendo decidido o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo que “a relação do policial militar com a instituição é exclusiva porque a sua vinculação com a esfera privada induz à mercancia da segurança pública, em total afronta aos princípios da legalidade e da moralidade pública.”⁹ Na fundamentação da decisão é dito que a função policial encontra-se estritamente ligada à segurança pública, sendo nitidamente de interesse coletivo, de sorte que sua vinculação, direta ou indireta, com qualquer atividade privada viria a usurpar sua pertinência à esfera pública: onde termina o policial e onde começa o segurança privado? Qual deles está submetido às restrições legais da função?

O exercício de tal tipo de atividade de forma privada torna-se ainda mais complexo na medida em que o Estado moderno desenvolveu-se assentado sob um paradigma onde o mesmo detinha o monopólio da violência: somente o Estado pode compelir o cidadão a fazer alguma coisa. O cumprimento deste dever inscreve-se dentro da esfera de exercício do poder geral de polícia do Estado, na medida em que este limita o exercício abusivo das liberdades individuais em nome da preservação do bem comum e da paz social. Trata-se de monopólio estatal indelegável, porque diretamente relacionado ao exercício das liberdades individuais, somente podendo ser concebida a delegação de tal função à atividade privada quando isto ocorre de forma supletiva e circunscrita a limites rigidamente estabelecidos em lei.

As atividades de segurança privada são reguladas pelas Leis 7.102/83 e 8.863/94, além dos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, que estabelecem, de forma taxativa e precisa, quais são as atividades de segurança privada e por quem elas podem ser exercidas. Entre os inúmeros requisitos para a constituição de uma empresa de se-

9. Cf. *Revista LTr* 63-01/63.

gurança privada, destaca-se a obtenção de autorização da Polícia Federal para funcionamento da mesma, bem como para realização de qualquer alteração em seu contrato social.

Tamanho controle justifica-se, obviamente, em função do caráter eminentemente estatal do poder de polícia, que não pode ser exercido por qualquer um, sob pena de configurar-se o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o exercício particular das funções de segurança é imprescindível. E isto porque não se concebe o combate e a prevenção aos ilícitos penais sem o emprego de armas, ou pelo menos, o exercício de qualquer intervenção, por mínima que seja, na esfera de liberdade de terceiros.¹⁰ A análise desta relação de emprego não pode se limitar, portanto, a uma simples indagação acerca da existência de subordinação jurídica, mas necessita alcançar outras categorias que envolvem a própria concepção do Estado.

2.2 - O transporte público

A questão dos transportes públicos ainda não se apresentou com toda a sua força perante os tribunais trabalhistas. Rarefeita é a produção teórica, além de ser pequena e esparsa a jurisprudência.¹¹ A discussão acerca do transporte público tem sido conduzida essencialmente por cientistas sociais e urbanistas, que se preocupam, preponderantemente, em ressaltar a importância do transporte de massa seja como indutor do desenvolvimento urbano, bem como um possível redistribuidor de renda, seja como a forma empregada para assegurar a manutenção do modelo capitalista adotada para as grandes metrópoles brasileiras.¹²

Trata-se, entretanto, de uma questão extremamente complexa que não pode permanecer restrita a tais círculos, pois a cidade, com suas grandes avenidas e seus

10. Cf. Artigo 5º, inciso II, Constituição Federal.

11. Pode-se citar a Reclamação Trabalhista 635/97, da 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ, na qual o autor, condutor de um ônibus "pirata" que fazia o percurso Mesquita-Praça Mauá, pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício com o proprietário do veículo.

12. Cf. Santos, Carlos Nelson Ferreira dos. "Transportes de massa: condicionadores ou condicionados?". In: *Revista de Administração Municipal*, ano XXIV, nº 144, Rio de Janeiro: IBAM, setembro/outubro, 1977, p. 13-31, citado por Silva, Maria Lais Pereira da. *Os transportes coletivos na cidade do Rio de Janeiro: tensões e conflitos*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1992.

eixos viários, exige um plano de locomoção que assegure o seu desenvolvimento e evite o estabelecimento de uma dicotomia núcleo–periferia, cujo potencial de exclusão é fortemente presente. Com efeito, ao analisar-se a história do transporte público na cidade do Rio de Janeiro, verificar-se-á que a opção preferencial pelo ônibus, com o correlato abandono dos bondes, das barcas e dos trens, traz em si um perverso potencial de exclusão e de fragmentação urbana, porquanto quase 80% da população carioca dependem dos mesmos para se locomover. Tem-se, por conseguinte, que a questão do transporte em muito extrapola o âmbito urbanístico, para consistir em verdadeiro debate do exercício da vida na cidade, ou seja, da cidadania.

Assim sendo, estabelece a Constituição que os serviços de transporte, quando interestaduais ou internacionais, somente podem ser explorados pela União Federal, a qual pode agir diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.¹³ Esse princípio foi reproduzido na Constituição do Estado do Rio Janeiro¹⁴ que assegura ainda a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos.¹⁵ Ora, não obstante tal regulação, vem proliferando o transporte realizado por “vans” e ônibus “piratas”, em desrespeito ao estatuído em lei.

Neste sentido, apesar da Secretaria Municipal de Transportes informar que, no município do Rio de Janeiro, há apenas cerca de duas mil “vans” registradas,¹⁶ estima-se que haja um total de oito mil “vans” realizando serviços de lotada no município, com várias delas organizando-se em sistema de cooperativas. Enfim, trata-se de um sério problema a ser enfrentado pelo Poder Público. Mas, quando é que tal problema alcança a esfera trabalhista? Podem-se identificar duas possibilidades, as quais não são exaustivas: (a) um motorista de “van” cooperativado postula o reconhecimento de vínculo empregatício com a cooperativa e (b) um motorista de um ônibus “pirata” efetua a mesma postulação em face do “explorador” do veículo não registrado.

Em ambas as hipóteses, a resposta oferecida atualmente pelo direito do trabalho é muito simples: basta indagar acerca da existência de subordinação. Entretanto, elas revelam-se mais complexas, uma vez que as suas existências por si só repre-

13. Cf. Artigo 21, XII, letra “e”, Constituição Federal.

14. Cf. Artigos 239 e 240.

15. Cf. Artigo 242.

16. Por volta de 650 (seiscentos e cinqüenta) delas dedica-se ao transporte escolar, ao passo que as estimadas 1.350 (um mil e trezentos e cinqüenta) remanescentes ocupam-se de serviços de frete.

sentam a subversão absoluta e total dos princípios legais inscritos nas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, tal exploração do transporte público, seja ela efetuada de forma cooperativada ou individual, é realizada à margem do Estado, sem qualquer chancela legal, desrespeitando-se os critérios de fixação de tarifas, além do livre acesso de idosos e portadores de deficiência e sem assegurar a gratuidade do transporte público àqueles que possuem tal direito.

Poderiam, aliás, os defensores do livre mercado dizer que isto corresponde a uma oferta que atende uma demanda específica, até mesmo porque o serviço prestado pelo Estado não é eficiente e satisfatório. Ora, é certo que o serviço público oferecido pelo Estado não corresponde àquele desejado e pretendido pela população. Entretanto, a solução não repousa na subtração da presença estatal em área tão essencial, mas sim em uma cobrança efetiva e forte por parte dos cidadãos em face do Poder Público. A estratégia do mercado e da livre concorrência, ao contrário da perspectiva apresentada por seus defensores, tem conduzido à proliferação de ônibus “piratas” velhos e sucatedos e de “vans” que já começam a envelhecer e apresentar sinais de usura, sem que possam restar assegurados os princípios mínimos relativos ao serviço público de transporte. Diga-se, ainda, que tais modalidades de transporte não estão cobertas por seguro, sendo certo que, no curto lapso de tempo em que o cidadão o utiliza, ele se encontra desabrigado em relação a um possível acidente, a uma possível invalidez.

Nas poucas manifestações dos tribunais em relação a tal objeto, tem prevalecido a idéia de que o contrato de trabalho é um contrato-realidade e que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não pode lhe ser devolvida. No entanto, se é certo que o trabalhador não é responsável pelas conjunturas estadual, metropolitana e municipal dos transportes, é também certo que tais demandas judiciais alcançam a concepção que se tem do Estado e demandam uma reflexão que não se restrinja à categoria jurídica da subordinação.

2.3 - A religião

Em sua edição de 09.06.1999, a revista Veja noticiava a obtenção, em abril de 1999, do registro sindical por parte do Sindicato dos Ministros de Cultos Religiosos Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo (Simeesp). A reportagem informava, ainda, que, no último ano, na cidade de São Paulo, o

número de ações trabalhistas movidas contra igrejas evangélicas havia crescido mais de 100%, sendo que, destas, mais de 60% eram promovidas por pastores. Estimativas indicam que há 98.000 pastores evangélicos em São Paulo, sendo que 3.000 encontram-se, agora, sindicalizados, formulando as seguintes reivindicações: registro da atividade em carteira de trabalho, gratificação natalina, férias anuais, FGTS, além de um piso salarial equivalente a R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais). Verifica-se, portanto, que seus pleitos consistem, em suma, na obtenção dos direitos que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura a qualquer trabalhador formal.

Ora, a existência de dissídios trabalhistas entre pastores e suas igrejas não é uma novidade para os tribunais, os quais consolidaram uma consistente jurisprudência segundo a qual, na relação entre pastores e igrejas, não se fazem presentes os requisitos legais essenciais ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício.

Neste sentido, inúmeros são os exemplos que se poderiam evocar, valendo destacar o Recurso Ordinário 1.710/92 do TRT da 13^a Região (Paraíba), no qual era ré a Igreja Universal do Reino de Deus,¹⁷ e o Recurso Ordinário 415/96 do TRT da 18^a Região (Goiás), cuja ré era a Igreja Evangélica Assembléia de Deus.¹⁸ Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista 104.323/94, de sua Primeira Turma, cujo relator foi o Ministro Ursulino Santos, julgou, de forma unânime, improcedente a reclamação trabalhista promovida por Marcos José Julião em face da Igreja Missionária Reino dos Céus, estipulando que “não existe contrato de trabalho entre um pastor e sua igreja, (pois,) apesar da atividade intelectual e física, o traço de união (entre ambos) é a fé religiosa, decorrente da vocação, sem a conotação material que envolve trabalhador comum.”¹⁹

Trata-se, sem dúvida, de uma posição arraigada na cultura judiciária trabalhista, a qual, dificilmente, vislumbra a hipótese de subordinação jurídica entre o pastor e sua igreja, fazendo, assim, eco ao entendimento doutrinário segundo o qual “os serviços executados com intenção piedosa não têm proteção laborista; os demais, sim.”²⁰

17. Cf. *Revista LTr* 57-08/972, 1993.

18. Cf. *Revista LTr* 62-09/1249-1250, 1998.

19. Cf. (www.tst.gov.br).

20. Cf. Carrion, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1999, 24^a edição, p. 28.

Isto não significa, entretanto, que não possa uma igreja estabelecer vínculos de emprego, até mesmo com seus ministros, em decorrência de atividades estranhas ao sacerdócio, que podem a ele estar ou não ligadas. Com efeito, não são poucas as igrejas que mantêm instituições de ensino, em que lecionam pastores cujo vínculo não corresponde, necessariamente, a um liame confessional. Faz-se importante ainda lembrar a proliferação de rádios, jornais e redes de televisão religiosas, que também podem estabelecer relações de emprego com seus ministros. Não há, entretanto, qualquer exagero em se afirmar que a jurisprudência parece não hesitar ao afirmar a impossibilidade de reconhecer-se a existência de uma relação de emprego entre o pastor e sua igreja, quando a mesma encontra-se assentada sob a fé.

Esta sedimentada posição vem sendo, no entanto, de forma reiterada, cada vez mais questionada nos tribunais por ações trabalhistas que opõem pastores evangélicos e suas igrejas, que experimentam um inegável crescimento. Esta explosão litigiosa pode ser explicada pela forma organizacional adotada pelos novos cultos. Reginaldo Prandi, ao comentar a estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus, esclarece que “seus pastores são empreendedores com baixa ou nula formação teológica, mas que devem demonstrar grande capacidade de atrair público e gerar dividendos para a igreja, de acordo com um *know-how* administrado empresarialmente pelos bispos, a igreja já estruturada **como negócio**. Pois é essa agressividade dos pastores que explica em grande medida o sucesso dessa religião; a expansão desse mercado depende muito do estilo da oferta, de sua propaganda e de sua linguagem.”²¹

Com a crescente laicização dos Estados-Nações, a relação que se estabelece entre fiel e igreja deslocou-se, de forma intensa, para o espaço privado. As conseqüências de tal processo são assim traduzidas por Prandi: “como a sociedade e a nação não precisam dela para nada essencial ao seu funcionamento, e a ela recorrem apenas festivamente, a religião foi passando para o território do indivíduo. E deste para o do consumo, onde se vê agora obrigada a seguir as regras do mercado. Essa metamorfose pela qual vem passando rapidamente a religião nos obriga a pensar que, se a religião se transforma em consumo e o fiel em consumidor, numa relação de mercado que a sociedade está equipada para regulamentar, como qualquer outro produto, vale pensar como o próprio Estado, agora separado da religião e dela

21. Prandi, R. “Religião paga, conversão e serviço”. In: *Novos Estudos Cebmp*, n.º 45, julho, 1996, p. 66 (grifo nosso).

desinteressado como fonte transcendente da legitimidade, pode se envolver no sentido de preservar interesses do cidadão-consumidor” (Prandi, 1996: 67).

Verifica-se, portanto, que a expansão religiosa, em particular dos evangélicos, decorre de um processo de inserção mercadológica, que transforma a fé em produto a ser adquirido em velhos cinemas, agora convertidos em templos religiosos. Assim, nesta competição por nichos de mercado, nada mais natural que tais igrejas apresentem uma organização interna empresarial, exigindo de seus pastores lucro e produtividade, além de oferecerem vantagens indiretas, tais como moradia, alimentação, seguro saúde, veículo e telefone celular. A própria carreira eclesial, em tais igrejas, ganha ares de ascensão funcional: obreiro, presbítero, pastor, bispo.²²

Enfim, todas essas transformações tornam urgente questionar quanto à pertinência das leituras doutrinária e jurisprudencial até aqui aparentemente incontroversas, pois há, na verdade, uma importante questão que se esconde por detrás de tal circunstância: que tipo de regulação pode o Estado oferecer para a relação que se estabelece entre fiel-consumidor e igreja-produto? Trata-se, sem dúvida, de uma indagação aprisionada em um gigantesco paradoxo, quase intransponível: como conciliar a idéia de um Estado laico com a demanda de uma intervenção nos domínios da fé, ainda que esta, cada vez mais, se venha transformando em um serviço?²³ Quanto à relação que se estabelece entre os pastores e suas igrejas, a resposta pode estar no abandono da lógica jurídica estrita da subordinação, com a adoção de categorias elaboradas pela sociologia e outros campos do saber.

CONCLUSÃO

A nebulosa distinção entre atividade-meio e atividade-fim, bem como as mudanças no perfil do trabalho nos campos da segurança, dos transportes e da religião, aqui trazidas de forma exemplificativa, são paradigmáticas para que se possa indagar: que tipo de transformação vem sofrendo o trabalho e, em particular, o seu

22. Cf. reportagens das revistas *Veja* e *Vinde* citadas no início do texto.

23. A polêmica acerca da legislação relativa à poluição sonora, contestada pelos evangélicos como sendo uma ofensa à liberdade religiosa, está bem a demonstrar tal paradoxo.

traço principal, a subordinação, que torna difícil, talvez impossível, ao direito do trabalho proporcionar respostas adequadas aos novos desafios que se lhe apresentam?

Com efeito, as recentes transformações do trabalho produzem importantes modificações tanto no espaço físico de realização do trabalho como em seu próprio conteúdo, proporcionando verdadeiros impasses jurídicos, cujas respostas ainda se fazem esperar. Parece não haver dúvida, no entanto, que a subordinação jurídica, por si só, não mais se encontra apta a responder às indagações e às perplexidades do mundo do trabalho. Encontrar novos caminhos para o direito e, em particular, para o direito do trabalho, parece ser, portanto, o desafio que se oferece ao mundo jurídico.

BIBLIOGRAFIA

CARRION, V. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1999, 24^a edição, p. 28.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 21, XII, letra “e”; artigos 239, 240 e 242; artigo 5^o, inciso II.

DINIZ, J. J. B. “A terceirização e o direito do trabalho”. *in: Trabalho & Doutrina*, n^o 21, junho, 1999, p. 8.

FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

FRAGALE FILHO, R e ALVIM, J. L. de R., Jeammaud, Antoine Justiça do Trabalho: um paradigma em crise e “Trabalho informal e cidadania: uma proporcionalidade necessariamente inversa?”, *Trabalho, Cidadania & Magistratura*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000.

FRAGALE FILHO, R. *Missionários, mercadores ou empregados da fé?*, (*Revista LTr*, 63-08/1056-1060).

FRAGALE FILHO, R.; ALVIM, J L.de R.; SOARES, T.A. e MIRANDA, C. E.C. R. Perto da magia, longe do emprego: uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos”, (*Revista LTr*, 65-06/682-688).

PRANDI, R.. Religião paga, conversão e serviço. *In: Novos Estudos Cebrap*, nº 45, julho, 1996, p. 66 (o negrito não é do original).

Reclamação Trabalhista 635/97, da 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ, na qual o autor, condutor de um ônibus “pirata” que fazia o percurso Mesquita-Praça Mauá, pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício com o proprietário do veículo.

Revista LTr 57-08/972, 1993.

Revista LTr 62-09/1249-1250, 1998.

Revista LTr 63-01/63.

ROBORTELLA, L. C. A. “Terceirização. Tendências em doutrina e jurisprudência”. *In: Trabalho & Doutrina*, nº 21, junho, 1999, p. 32 e 37.

ROMITA, A. S. *Direito do Trabalho. Estudos*. Rio de Janeiro: Livraria Jurídica Freitas Bastos, 1981, p. 80.

SANTOS, C.Né. F. dos. “Transportes de massa: condicionadores ou condicionados?”. *in: Revista de Administração Municipal*, ano XXIV, nº 144, Rio de Janeiro: IBAM, setembro/outubro, 1977, p. 13-31, citado por Silva, Maria Lais Pereira da. *Os transportes coletivos na cidade do Rio de Janeiro: tensões e conflitos*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1992.

SUPIOT, A. *Critique du droit du travail*. Paris: PUF, 1994, p. 51-66.

Trabalho e Doutrina, nº 15, dezembro, 1997, p. 169 (Ministro Ronaldo Leal); nº 17, junho, 1998, p. 194 (Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald) e nº 18, setembro, 1998, p. 183 (Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros).

Trabalho e Doutrina, nº 18, setembro, 1998, p. 187.